SENTENÇA

Processo Físico nº: **0005075-83.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado

Autor: Justiça Pública

Réu: **ALEXANDRE PEREIRA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

ALEXANDRE PEREIRA (R.G. 40.024.356), com dados qualificativos nos autos, foi pronunciado como incurso nas penas do artigo 121, "caput", c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque no dia 28 de dezembro de 2012, por volta de 23h30, na rua Fermino Briganti, nº 165, Cidade Aracy, nesta cidade, mediante disparos de arma de fogo, tentou matar, **Ademar Manoel de Souza**, causando-lhe as lesões corporais apontadas nos laudos de fls. 90 e 95.

Na data de hoje, submetido a julgamento do Júri, os senhores jurados afastaram a tese desclassificatória, reconhecendo que o réu praticou uma tentativa de homicídio, negando ainda a absolvição. Por último, afirmaram que o réu praticou o crime sob o domínio de violenta emoção por ato injusto da vítima, reconhecendo o privilégio previsto no § 1º do artigo 121 do Código Penal.

Atendendo a esta decisão do Conselho de Sentença, passo a fixar a pena. Considerando todos os elementos formadores do artigo 59, do Código Penal, que o réu, apesar de tecnicamente primário, cometeu outros delitos e registra duas condenações (fls. 246 e 247), revelando o comprometimento de sua conduta social e personalidade; o grau de reprovabilidade de sua conduta, pois surpreendeu a vítima quando esta retornava

do trabalho para externar a sua violência, delibero estabelecer a pena-base um pouco acima do mínimo, ou seja, em sete anos de reclusão. Na segunda fase, presente a atenuante da confissão espontânea e inexistindo circunstância agravante, imponho a redução de um ano, resultando a pena de seis anos de reclusão. Agora, tratando-se de crime tentado e observado o "iter criminis" percorrido, imponho a redução de metade, situação que traz a pena para três anos de reclusão. Por último, em razão do reconhecimento do crime privilegiado, aplico a redução de um sexto, tornando definitiva a pena em dois anos e seis meses de reclusão.

Sendo o crime cometido com violência contra a pessoa não é possível aplicação de pena substitutiva de que trata o artigo 44 do Código Penal.

CONDENO, pois, ALEXANDRE PEREIRA à pena de dois (2) anos e seis (6) meses de reclusão, por ter infringido o artigo o artigo 121, "caput", c.c. o seu § 1º, em combinação ainda com o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal.

Atento ao disposto no § 3º do artigo 33 do Código Penal, frente às considerações já feitas, bem como que o réu já foi beneficiado com a exclusão das qualificadoras pela pronúncia, especialmente a da surpresa que se mostrou presente na situação, delibero, a despeito da primariedade técnica, estabelecer o **regime semiaberto** para o início do cumprimento da pena, que se mostra necessário para reprovação e prevenção do crime cometido, não sendo indicado o aberto, que se constitui, nos dias de hoje, em liberdade total, porquanto diante da inexistência de estabelecimento adequado as penas nesse regime são cumpridas em prisão domiciliar.

Por último, verificando que o réu, após ter sido revogada a sua prisão por excesso de prazo (fls. 125), não soube aproveitar a liberdade e voltou a delinquir, tendo cometido dois furtos, com condenação definitiva em um deles (fls. 216 e 246), além de praticar um roubo, onde também foi condenado (fls. 247), comprometendo a ordem pública e revelando não ser merecedor do direito de recorrer em liberdade agora que está condenado. Por conseguinte, nego-lhe o direito de aguardar solto eventual recurso, ficando decretada a sua prisão preventiva. Expeça-se mandado de prisão.

Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Dá-se a presente por publicada em plenário.

Registre-se e comunique-se.

São Carlos, Sala Secreta das Decisões do Tribunal do Júri, aos 13 de outubro de 2014, às 19h30.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA